



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN.....

Sessão de.....14 de dezembro 89
.....de 19.....

ACÓRDÃO Nº.....101-79.612

Recurso nº 55.238 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1984 A 1986
Recorrente AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP).

PIS - Dedução.
É devida a parcela do PIS-dedução do imposto de renda, em montante correspondente a 5% do imposto apurado em ação fiscal.
- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Francisco de Assis Miranda e Celso Alves Feitosa. Declarou-se impedido o Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin.

Sala das Sessões (DF), em 14 de dezembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 18 JAN 1990


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes, Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL E CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13826-000.029/89-15
RECURSO Nº 55.238
ACÓRDÃO Nº 101-79.612
RECORRENTE: AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE

38

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 13.826-000.027/89-81, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 94.967, a Administração Tributária promoveu contra Auto Posto Candidomotense Ltda. cobrança de ofício do imposto de renda relativo aos exercícios de 1984, 1985 e 1986.

Como decorrência daquele procedimento, foi emitida a notificação de fls. 26, pela qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-dedução) e mais os acréscimos de correção monetária juros de mora e multa de ofício.

Ciente em 20 de janeiro de 1989 (fls. 60), o sujeito passivo apresenta em 17 de fevereiro a impugnação de fls. 1/22, que é a mesma do processo original e onde sustenta a nulidade dos lançamentos, principal e reflexos, porque feitos com base em presunção.

A autoridade singular julga procedente a exigência reflexa (fls. 65) em sintonia com a decisão prolatada no principal e aqui anexada de fls. 62/64.

Cientificada em 4 de julho de 1989 (fls. 68), a parte recorre em 13 de julho (fls. 162/163), anexando o mesmo apelo do processo principal (fls. 69/76).

É o relatório.

7.

CM

V O T O

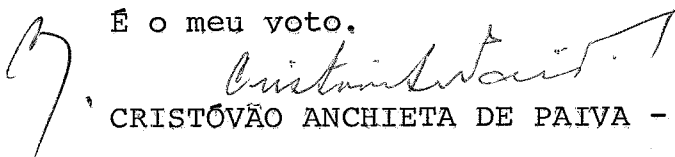
Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, em relação aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo nº 13826-000.027/89-81, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 94.967 e foi julgado improcedente pelo acórdão nº 101-79.579, desta Câmara, que manteve a exigência principal.

Assim, e tendo em vista a tranquila jurisprudência deste Conselho segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito decorrente e considerando, ainda, a inexistência de circunstâncias que invalidem esse princípio, nego provimento ao presente recurso em face do que ficou decidido por esta Câmara no julgamento do recurso interposto no feito matriz (Recurso 94.967).

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.